

CAMPANHA SALARIAL 2021

Introdução:

A Campanha Salarial de 2021 ocorrerá ainda no contexto da pandemia da Covid-19 que desde março de 2020 impactou fortemente a população e os serviços de saúde, sobrecarregando ainda mais as equipes de saúde que vem sofrendo há anos com o desmonte e a desvalorização do funcionalismo público.

A mortalidade da Covid-19 teria sido muito maior não fosse o papel fundamental do SUS e das equipes de saúde da rede pública no atendimento hospitalar e ambulatorial aos doentes, na vigilância epidemiológica e na área de pesquisa e desenvolvimento científico e farmacológico. No Estado de São Paulo, até dia 25 de fevereiro, foram notificados mais de 2 milhões de casos e quase 59 mil mortes pela Covid-19.

Desde novembro de 2020 o Estado de São Paulo se encontra em uma nova fase de expansão da epidemia de Covid-19 ainda mais grave que a primeira onda e na qual o atendimento hospitalar e ambulatorial está sendo feito predominantemente pela administração direta e indireta, em parceria com as Organizações Sociais da Saúde (OSSs) e entidades filantrópicas do Estado, já que os hospitais de campanha criados em um primeiro momento com gestão de Organizações Sociais foram desativados. A mais recente proposta do Governo Estadual de reorganização do atendimento à Covid-19 no Estado com quatro hospitais exclusivamente voltados para esse atendimento e reativação do pequeno Hospital de Campanha de Heliópolis (dentro do AME Barradas) deve considerar que os demais equipamentos públicos seguem atendendo pacientes com Covid-19, além dos demais usuários. Isso mantém ainda mais sobrecarregados tais equipamentos e seus servidores que já sofrem desde antes com a falta de investimento e a redução sistemática das equipes de saúde.

Dos trabalhadores que estão há dez meses atuando na linha de frente em condições precárias muitos adoeceram e morreram em virtude da alta carga viral a que foram expostos e, em muitos casos, em decorrência da demora e inadequação dos EPIs fornecidos. Até o presente momento foram registradas pelo SindSaúde-SP o falecimento de 65 trabalhadores da saúde pela Covid-19.

Além disso, é preciso destacar o papel fundamental do SUS e do funcionalismo público estadual no desenvolvimento de uma das mais importantes alternativas de superação da crise sanitária: o desenvolvimento e produção da vacina contra a Covid-19 em prazo recorde não teria sido possível sem a estrutura e os investimentos do SUS e o corpo técnico do Instituto Butantã.



Sede Central:

Os trabalhadores da saúde pública do estado de São Paulo estão sendo fundamentais na linha de frente do combate à Covid-19 e no desenvolvimento científico e foram inclusive voluntários nos testes da vacina que será imprescindível para o Estado de São Paulo e o país enfrentarem a pandemia. Não basta só agradecer esses trabalhadores: chegou a hora de valorizá-los.

Fundamentação e pauta da campanha salarial:

A necessidade de isolamento social afetou a economia paulista e o orçamento público do Estado de São Paulo. No entanto, ao se acompanhar a execução orçamentária ao longo de 2020 percebe-se que o impacto econômico foi menor do que previsto inicialmente o que, somado ao socorro financeiro da União¹, possibilitou uma diminuição significativa das perdas. Assim, a receita total realizada até o 6º bimestre de 2020 foi de R\$ 229,5 bilhões, resultado 1,7% superior ao mesmo período do ano anterior. Em contrapartida, as despesas liquidadas em 2020 foram de R\$ 216,7 bilhões, resultado 2,9% menor que no ano anterior. Com isso, as Receitas superaram as Despesas liquidadas no ano de 2020 em quase R\$ 13 bilhões.

Para o ano que se inicia, segundo a Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2021), a receita prevista pelo Governo para 2021 é de R\$ 246,3 bilhões que corresponde a um aumento nominal de 3,0% em relação ao montante previsto inicialmente para 2020, com uma receita extra de R\$ 7,2 bilhões no ano. O PLOA 2021, portanto, aponta para a manutenção da capacidade financeira e orçamentária do Estado de São Paulo, cuja receita vem acumulando crescimentos sucessivos².

Apesar da previsão de expansão das receitas totais, o PLOA 2021, prevê uma queda de 3,3% (-R\$ 820 milhões) no volume de recursos para a Secretaria da Saúde (SES) em relação ao previsto inicialmente na LOA 2020. Com isso a SES terá em 2021 um orçamento de apenas R\$ 23,7 bilhões para fazer frente a uma demanda maior de serviços de saúde em virtude da crise sanitária.

Enquanto o Estado prevê uma diminuição do orçamento da saúde, o PLOA 2021 também estima uma parcela de Gasto Tributário muito superior ao destinado à saúde, composto principalmente por isenções fiscais: apenas o Gasto Tributário do ICMS poderia alcançar quase R\$ 48 bilhões em 2021 (32,1% da arrecadação do tributo), o que poderia ser reduzido para R\$ 41 bilhões caso as reduções de benefícios do então Projeto de Lei nº 529 fosse aprovado. Muitas vezes esses benefícios fiscais são concedidos através de mero Decreto do Governador, sem autorização do Poder Legislativo e sem a devida transparência e estimativa de impacto econômico e social,

¹ A Lei Complementar nº 173 de 2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, pelo qual o Estado de São Paulo recebeu repasses no valor de R\$ 7,6 bilhões em 2020, sendo R\$ 988,2 milhões destinados à exclusiva aplicação na saúde e assistência social, e R\$ 6,6 bilhões de livre aplicação.

² A Receita Total Realizada em 2019 contabilizou quase R\$ 226 bilhões, 5,83% superior nominalmente a Receita Total realizada em 2018, que por sua vez foi 4,05% superior nominalmente a registrada em 2017.



sendo este um dos motivos que levou no início de 2020 o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo a dar um parecer desfavorável às Contas do Governador de 2019³.

Em relação à destinação dos recursos públicos, a Despesa Total com Pessoal nos últimos doze meses encerrados em dezembro de 2020 foi de R\$ 75 bilhões, o que representou 45,5% da Receita Corrente Líquida Ajustada, valor inferior aos limites máximo e prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴. Neste sentido, as despesas com pessoal se encontravam quase R\$ 1,8 bilhões abaixo do limite prudencial, sendo possível ainda uma expansão de 2,35% destas despesas para se atingir o referido limite.

Pelo exposto, evidencia-se uma recuperação das finanças do Estado, respaldada da perspectiva de aumento da arrecadação. Além disso, denota-se uma redução da participação das despesas com o funcionalismo público da saúde nos últimos anos – em face ou da ausência de concurso público ou pela omissão na convocação dos já aprovados, resultando numa indiscutível opção de que o atendimento de saúde à população se dará por meio da transferência dos serviços, e do orçamento público, às Organizações Sociais de Saúde (OSS).

Soma-se ainda a este quadro as importantes perdas salariais dos trabalhadores da saúde nos últimos anos. Além da elevada perda inflacionária, objeto desta pauta, os trabalhadores do Estado de São Paulo tiveram perdas decorrentes da elevação das alíquotas previdenciárias devido à Reforma da Previdência (EC nº49/2020 e Lei Complementar nº 1.354/2020) e elevação das alíquotas pagas para o IAMSPE (Lei nº 17.293/2020). Estas medidas afetaram, inclusive, trabalhadores aposentados: desde outubro de 2020 começou a ser descontada contribuição previdenciária para salários abaixo do teto do INSS sem que o déficit atuarial da previdência fosse devidamente publicizado pelo Governo do Estado de São Paulo. Além disso, os servidores da saúde ainda correm o risco de ter seu adicional de insalubridade, que se tornou parcela relevante das remunerações, rebaixado através dos processos de revisão da insalubridade instaurados pelo Governo do Estado no início de 2020 com fundamento na Instrução UCRH nº 04 de 18 de fevereiro de 2017.

Então, projetados ao longo prazo, tais fatores indicam para a precarização da qualidade do serviço de saúde prestado da rede própria e para o fim do funcionalismo público da saúde.

³ O MPC-SP recomenda que o governo: “aprimore a transparência na divulgação dos dados sobre créditos acumulados de ICMS, inclusive detalhando a origem dos valores por setor e fornecendo as demais informações necessárias para que se possa compreender com maior clareza as causas desse relevante passivo do Estado de São Paulo;”. In: MPC-SP. Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo: Contas do Governador 2019, março de 2020.

⁴ A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a despesa total com pessoal do executivo estadual não poderá exceder 49% da receita corrente líquida (limite máximo), sendo que a partir dos 46,55% da RCL já há vedações (limite prudencial).



Desta forma, na expectativa de reversão desta tendência, e de valorização trabalhadores da saúde pública do Estado de São Paulo, o **SINDSAÚDE-SP** apresenta a seguinte pauta de reivindicações:

1. CUMPRIMENTO DA DATA BASE DE 1º DE MARÇO

Conforme a Lei 12.391, de 23 de maio de 2006, a **data base da categoria é 1º de março**. Referida lei, em seu artigo 1º, dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS: REAJUSTE DE 17,82%

QUADRO: Perdas Acumuladas de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2021

Reajuste salarial no período	3,50%
INPC-IBGE acumulado no período	21,94%
Perda salarial até 28 de fevereiro de 2021	-15,12%
Reajuste necessário em 01 de março de 2021	17,82%

Nota: Considerando estimativa de 0,53% para o mês de fevereiro de 2021, para o INPC-IBGE
Elaboração: Dieese.

Para a recomposição do poder de compra de 1º de março de 2016, é necessário um **reajuste de 17,82% (dezessete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) em 1º de março de 2021**, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC-IBGE).

3. AUMENTO REAL DOS SALÁRIOS EM 2% (dois por cento)

Qualquer percentual abaixo desse patamar nos parece indigno e o pedido tem fundamento no artigo 37, inciso X, da CRFB.

4. REAJUSTE DO VALOR DO VALE REFEIÇÃO PARA R\$ 35,13

Segundo a *Pesquisa Preço Médio Refeição* realizada pela ABBT (Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador), o valor médio da refeição fora de casa foi de R\$ 35,13 na Região Sudeste em 2020⁵.

⁵ Acesso em 13 de janeiro de 2021.



A Lei Estadual 7.524, de 28 de outubro de 1991, instituiu a concessão do vale refeição/auxílio-alimentação no âmbito do Estado de São Paulo aos servidores estaduais. Em decorrência dos longos períodos sem reajuste, o valor atual é insuficiente e os(as) trabalhadores(as) precisam complementar o valor para poder se alimentar dignamente.

A revisão do valor do benefício ocorreu por meio do decreto 63.139, de 04/01/2018 que depois de anos, reajustou o valor do benefício para R\$ 12,00. Desde então, os trabalhadores(as) da saúde pública recebem o mesmo e insuficiente valor para sua alimentação. Esse valor é veementemente contestado não apenas pela experiência diária dos trabalhadores(as) que precisam complementar o valor para poder se alimentar dignamente, cujas pesquisas em todas as regiões da Capital e nas principais cidades do interior do estado mostram que a média dos preços das refeições fora da residência dos trabalhadores(as) está hoje muito acima do valor pago aos trabalhadores.

O Decreto nº 34.064, que atualmente é a norma que regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores, estabelece o dever da Administração Pública, através de Decreto, de fixar mensalmente o seu valor.

É o que se conclui a partir da leitura do seu art. 1º, § único, por relevante, ora se transcreve novamente:

*Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será **fixado e revisto por decreto**, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.*

Ao dispor que “O valor do benefício a que se refere este artigo será **fixado e revisto por decreto**, consideradas as necessidades básicas de alimentação e a disponibilidades do erário”, esse dispositivo não faz outra coisa senão impor a revisão da referida verba, de modo a contemplar as diferenças de custo no valor da alimentação verificadas.

O parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 34.064/91, portanto, estabelece nitidamente o vínculo do auxílio-alimentação ao valor do custo dos alimentos, impingindo à Administração o dever de editar atos promovendo o reajuste do benefício sempre que houver variação inflacionária.

Com efeito, ao dispor que cabe a Administração Pública, mediante proposta da Comissão de Política Salarial “fixar e rever o valor” do auxílio-alimentação emerge nítida intenção legal de vincular o valor do benefício ao valor do custo dos alimentos.

Dessa forma, não havendo a atualização do valor do auxílio-alimentação, determinada pelo mandamento legal, resta violado o princípio da legalidade.

O princípio da legalidade encontra sua matriz no texto constitucional, no art. 5º, inciso II:



Sede Central:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Posteriormente, em seu art. 37, *caput*, a CRFB vincula a Administração, especificamente, à observância do princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da legalidade, no direito administrativo, assume feição distinta da que possui nos demais ramos do Direito. Com efeito, enquanto que em acepção usual entende-se que tudo o que não é proibido pela lei é permitido que se faça, no direito administrativo ocorre o inverso: somente é permitido aquilo que a lei expressamente autoriza. Trata-se da estrita legalidade, acepção pela qual se reveste o princípio da legalidade em direito administrativo.

6

Acerca do tema colacionamos a lição doutrinária do mestre Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio da Administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização seja realizada.

Conforme antes exposto, o caráter indenizatório do auxílio-alimentação decorre de previsão legal. Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

*Auxílio-alimentação - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição** devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713,*



Sede Central:

220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.
(STF – 1ª Turma - RE 281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto **se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição**, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.
(STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)

Ocorre que, afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, implica, necessariamente, entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indemnis, indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado, devendo ser observadas as necessidades básicas de alimentação.

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação no local de lotação dos servidores, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Desde a instituição do auxílio-alimentação, poucas modificações foram decretadas com o fito de estabelecer o seu valor.

Ao longo de quase 24 (vinte e quatro) anos, o benefício permaneceu um longo período sem reajuste, senão vejamos:

Decreto nº 34.426/91 - valor fixado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).
Decreto nº 34.741/92 - valor fixado em Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Cruzeiros).
Decreto nº 34.966/92 - valor fixado em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).
Decreto nº 35.372/92 - valor fixado em Cr\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos cruzeiros).
Decreto nº 35.923/92 - valor fixado em Cr\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos cruzeiros).
Decreto nº 36.464/93 - valor fixado em Cr\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos cruzeiros).
Decreto nº 36.702/93 - valor fixado em Cr\$ 31.000,00 (trinta e um mil cruzeiros).



Sede Central:

Decreto nº 37.297/93 - valor fixado em Cr\$ 124,00 (cento e vinte e quatro cruzeiros reais).
Decreto nº 37.675/93 - valor fixado em CR\$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros reais).
Decreto nº 38.149/93 - valor fixado em Cr\$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros reais).
Decreto nº 38.382/93 - valor fixado em CR\$ 620,00 (seiscentos e vinte cruzeiros reais).
Decreto nº 38.583/94 - valor fixado em CR\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta cruzeiros reais).
Decreto nº 38.890/94 - valor fixado em 1 (uma) Unidade Real de Valor - URV.
Decreto nº 39.288/94 - valor fixado em R\$ 2,00 (dois reais).
Decreto nº 44.959/00 - valor fixado em R\$ 4,00 (quatro reais).
Decreto nº 58.023/12 - valor fixado em R\$ 8,00 (oito reais).
Decreto nº 63.139/18 - valor fixado em R\$ 12,00 (doze reais).

Ademais, não bastasse o valor concedido do vale refeição/auxílio-alimentação se revelar claramente insuficiente, existe a incidência de um teto ou limitador aos servidores que percebem um salário bruto mensal superior a 147 (cento e quarenta e sete) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

Como se sabe, a UFESP sofre seu reajuste anualmente, o que infelizmente não ocorre com o vale refeição/auxílio-alimentação dos servidores.

Assim, após a edição do Decreto nº 63.139, de 04/01/2018, não foram feitos novos reajustes no valor do auxílio-alimentação, conseqüentemente, os servidores públicos sofrem com a perda inflacionária, sendo adequado **o reajuste do valor para R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos)**.

8

Oportuno também observar:

a) PAGAMENTO DO VALE REFEIÇÃO POR TRINTA DIAS CORRIDOS, NAS FÉRIAS E DURANTE AS LICENÇAS MÉDICAS.

Em relação ao pagamento do vale refeição por trinta dias corridos, trata-se de reivindicação que busca garantir a legal e justa isonomia entre os(as) trabalhadores(as) da saúde com outros servidores estaduais, reconhecidamente privilegiados com valores e direitos diferenciados em relação à este benefício. Quanto ao recebimento do benefício durante as licenças médicas, trata-se de reivindicação que busca não penalizar o(a) trabalhador(a) que quando doente já sofre muitos descontos em seus vencimentos. Sobre o pagamento nas férias, em se tratando de benefício pago apenas para os dias trabalhados, e descontado posteriormente, ao retornar a suas atividades o(a) trabalhador(a) ficará sem o auxílio alimentação por um período de trinta dias.

b) FIM DO TETO SALARIAL PARA CONCESSÃO DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO.

Lei Estadual 7.524, de 28 de outubro de 1991, que trata da concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Estado de São Paulo, proibia o recebimento de



Sede Central:

auxílio-alimentação por quem ganhava acima de 80 UFESPs, patamar elevado por decreto em 2018 para 147 UFESPs, atualmente em R\$ 3.899,91 com reajuste anual⁶.

Essa injusta política de recursos humanos diferencia os servidores. Desta forma, reivindicando mais uma vez a justa isonomia entre os servidores, a categoria exige a extinção do teto salarial para a concessão do vale refeição.

c) CONCESSÃO DO VALE REFEIÇÃO PARA TODOS OS VÍNCULOS DE TRABALHO

Tendo em vista as baixas remunerações hoje concedidas pelo Governo do Estado de São Paulo, muitos trabalhadores precisam acumular dois vínculos lícitos de trabalho com o estado para poder fazer frente aos seus gastos mensais. Nestes casos, o trabalho se realiza em duas jornadas de trabalho não concomitantes e muitas vezes até em unidades de trabalho diferentes, para as quais o trabalhador precisa se deslocar aumentando o tempo de permanência fora do domicílio.

Neste sentido, torna-se necessário a realização de mais de uma refeição fora de casa, justificando-se a concessão do Vale Refeição para o trabalhador para os dois vínculos de trabalho.

9

5. PRÊMIO DE INCENTIVO

a) PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO PRÊMIO DE INCENTIVO.

Retomar com urgência o debate do projeto de lei complementar de reestruturação do prêmio de incentivo construído em 2013 junto com o governo e, ainda, as novas propostas para a mesma finalidade apresentadas em 03/02/2021.

b) REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO DE INCENTIVO, DE FORMA ISONÔMICA, PARA TODA A CATEGORIA

Os valores pagos aos trabalhadores a título de Prêmio de Incentivo estão congelados desde março de 2018, quando houve o último reajuste da UBV (Unidade Básica de Valor) e mesmo assim não foi feito de forma isonômica e uniforme, sendo certo que trabalhadores de algumas autarquias foram deixados de fora dos reajustes concedidos, restando necessário levar a situação ao conhecimento do Poder Judiciário para sanar a indevida diferenciação implementada pela administração

⁶Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria de Estado da Saúde: Auxílio-alimentação (Vale-refeição VR /alimentação VA): <http://saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-recursos-humanos/areas-da-crh/cpass/conteudo/auxilio-alimentacao-vale-refeicao-vr-alimentacao-va>



Sede Central:

pública, em total afronta ao disposto no artigo 39, §3º c/c artigo 7º, inciso XXX, da CRFB. Cita-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

10

É sabido, ademais, que em unidades administradas por Organizações Sociais, por vezes, o valor do Prêmio de Incentivo pago aos trabalhadores vinculados ao Estado e administrado pelas OS's não observa os valores mínimos tabelados, seguindo valores e padrões muito abaixo daqueles que já são baixos.

É necessário, portanto, que todos os trabalhadores da saúde no Estado de São Paulo, mesmo aqueles em exercício em Autarquias e Administração Indireta, ou atualmente administrados por Organizações Sociais recebam os mesmos valores a título de Prêmio de Incentivo que os trabalhadores da Administração Direta, os quais precisam ser reajustados e atualizados à realidade econômica do país.

6. GRATIFICAÇÕES

Parte da categoria dos trabalhadores públicos na saúde do estado de São Paulo não recebe prêmio de incentivo, mas sim gratificações de desempenho. A equiparação do valor dessas gratificações ao prêmio de incentivo é o reconhecimento da igualdade entre as trabalhadoras(es) da categoria e é reivindicada na seguinte forma: equiparação do valor da GDAMSPE (Gratificação pelo Desempenho e Apoio e à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), paga aos trabalhadores do IAMSPE, e do GDAPAS (Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde) pago aos servidores da saúde lotados na



Sede Central:

Secretaria de Administração Penitenciária ao valor do prêmio de incentivo pago aos trabalhadores da administração direta na Saúde.

7. 30 HORAS – JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO NAS AUTARQUIAS SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO

Na leitura tanto da Lei Complementar nº 1.080, de 17/12/2008 (destinada a área meio) quanto da Lei Complementar nº 1.157, de 02/12/2011 (destinada a área fim) se observa que tratam da Jornada de Trabalho aplicável as autarquias.

Inclusive, ao se apresentar o Projeto de Lei Complementar nº 24/2013 – sancionado como Lei Complementar nº 1.212, de 16/10/2013, quando da alteração da Lei Complementar nº 1.080/2008, a mensagem do Governador observou que “*a presente propositura justifica-se pela necessidade de minimizar o impacto de um tratamento diferenciado entre profissionais com atividades similares (...)*”, ao comparar a Jornada Completa de Trabalho com a Jornada Comum de Trabalho.

Neste sentido, se mostra necessário implantar 30 horas semanais como jornada máxima de trabalho, sem redução de salário, para todas/os as/os trabalhadoras/es administrativas/os das *autarquias*, como os Hospitais das Clínicas de São Paulo, Ribeirão Preto, Marília, Botucatu, o IAMSPE, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), e a Fundação Pró-Sangue.

Ora, é importante frisar que é amplamente difundida nos órgãos e entidades que opinam e regulamentam sobre a saúde dos trabalhadores a essencialidade da jornada de 30 horas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), inclusive, recomendam tal jornada para os profissionais da saúde. E tal recomendação tem alguns motivos preponderantes.

O primeiro deles é a natureza exaustiva do trabalho prestado pelos servidores da saúde, eis que sua função lhes expõe à situações de muita dor, sofrimento, angústia, e os submete a uma rotina de perdas e mortes, o que é psicologicamente extenuante.

Outrossim, a natureza da profissão exige um cuidado redobrado, ante a proporção devastadora que qualquer erro pode assumir, de forma que os profissionais envolvidos precisam estar em pleno domínio de suas faculdades físicas e mentais para prestar uma assistência segura. Eis outro motivo para que a carga horária recomendada seja de 30 horas.

Há ainda que se mencionar os benefícios indiretos da regulamentação de tal carga horária, que consistem em diminuir as ausências dos servidores ao trabalho por motivo de saúde, bem como em aumentar as vagas de trabalho, fazendo com que o serviço público funcione de forma mais eficaz e efetiva.



Sede Central:

Além dos organismos internacionais que regulamentam o trabalho e a saúde, aqui no país também há uma preocupação crescente em garantir melhores condições de trabalho para os profissionais da saúde, especialmente no atinente à carga horária.

Nessa senda, tivemos a Norma Regulamentadora nº 32, sendo a primeira norma criada para estabelecer diretrizes básicas para a implementação das medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores na área da saúde.

Por fim, salienta-se a importância de estender ao nicho residual de trabalhadores ainda não atingidos ou contemplados com a implantação das 30 horas semanais como jornada máxima de trabalho, inclusive por isonomia aos demais, visando minimizar o impacto de um tratamento diferenciado entre profissionais com atividades similares.

Desta forma, ante os argumentos expostos, se faz premente resolução – ou legislativa ou normativa no âmbito de cada autarquia – na implantação das 30 horas semanais como jornada máxima de trabalho, sem redução de salário, para todas(os) as(os) trabalhadoras(es) administrativas(os) das *autarquias*, como os Hospitais das Clínicas de São Paulo, Ribeirão Preto, Marília, Botucatu, o IAMSPE, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), e a Fundação Pró-Sangue.

8. REAJUSTE DA UBV

12

A UBV (Unidade Básica de Valor) foi instituída pela Lei 1.080/2008 e é utilizada como base de cálculo das gratificações e outras vantagens pecuniárias, com valor estipulado em R\$ 100,00 mais um reajuste de 3,5% em março de 2018. Portanto, para a reposição das perdas acumuladas desde 2009 seria necessário um reajuste de 86,35% no valor atual, com base no INPC-IBGE.

QUADRO – Perdas Acumuladas de 1º de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2021

Reajuste realizado no período	3,50%
INPC-IBGE acumulado no período	92,87%
Perda salarial até 28 de fevereiro de 2021	-46,34%
Reajuste necessário em 01 de março de 2021	86,35%

Nota: Considerando estimativa de 0,53% para o mês de fevereiro de 2021, para o INPC-IBGE
Elaboração: Dieese.

9. INSALUBRIDADES

- a) A categoria reivindica o fim do processo de revisão do adicional de insalubridade que teve início em janeiro/2020 através da expedição de



Sede Central:

inúmeros Comunicados pelo DPME com fundamento na Instrução da Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) nº 04 de 18 de fevereiro de 2017.

- b) E, no caso dos readaptados, reivindica a manutenção do grau de insalubridade que a(o) trabalhadora(r) recebia antes da readaptação, tendo em vista que a situação de doença foi causada pela atividade anterior.

Justificativa: O direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade, para os trabalhadores que exercem atividades insalubres, está previsto, primeiramente, nos artigos 7º e 39º, §, da Constituição Federal do Brasil. E a Constituição Estadual, também preceitua o direito ao recebimento de referido adicional em seu artigo 124. O Adicional de Insalubridade não indeniza danos à saúde do empregado, que é ressarcido por mecanismos previstos na legislação reguladora dos acidentes do trabalho e doenças profissionais. O adicional é apenas uma maior contraprestação pelo trabalho em condições insalubres, quando o empregado expõe a risco sua saúde.

No Estado de São Paulo, a concessão do adicional de insalubridade está prevista na Lei Complementar Estadual n.º 432/85, regulamentada pelas Resoluções SRT n.º 33/1986 e 37/1987 e, mais recentemente, pelo Decreto n.º 51.782/2007 que atribuiu ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME a competência de proceder a avaliação, identificação e a classificação das unidades insalubres, e determinou ao DPME que observe as NTR – Notas Técnicas Regulamentadoras a serem baixadas mediante resolução do Secretário da Saúde, devendo observar e expedir laudos técnicos com base nas Normas Técnicas Regulamentadoras NTR 33 e 37 até que as novas Normas Técnicas sejam expedidas.

13

Ocorre que, as reavaliações realizadas pelo DPME se baseiam quase que exclusivamente no rol de atividades dos trabalhadores (geralmente informado e preenchido em formulário pela Chefia Direta apenas com a ciência do trabalhador), e secundariamente no setor de trabalho de cada um, deixando de considerar e de respeitar o mapeamento de risco feito pela COMSAT/CIPA e SESMT de cada local, e de envolver as respectivas CCIHs nesta reavaliação.

Ao assim proceder, a Administração Pública deixa de observar todo o conjunto normativo que trata da exposição aos agentes insalubres, além de não observar as condições de trabalho e de atendimento em cada uma das unidades e setores, conseqüentemente, acarreta insanáveis aos trabalhadores.

10. APOSENTADORIA

Estender todas as reivindicações e conquistas discutidas na Pauta de Reivindicações também aos trabalhadores aposentados, assegurando assim, a observação ao Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, ainda, o caráter geral e não eventual de vários benefícios instituídos aos trabalhadores da ativa, os quais reiteradamente são reconhecidos pelo Poder



Sede Central:

Judiciário como “*aumento disfarçado de vencimentos*”, situação que torna injustificável a vedação e/ou recusa de extensão desses benefícios aos inativos.

11. TRABALHADORES DA SAÚDE NA SAP, IAMSPE E DPME

Estender todas as reivindicações e conquistas discutidas na Pauta de Reivindicações também aos trabalhadores da saúde da Secretaria da Administração Penitenciária, e dos trabalhadores do IAMSPE e do DPME alocados na Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, pois todos eles – sem exceção – pertencem à categoria dos Trabalhadores da Saúde no Estado de São Paulo, assegurando assim, a observação ao Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, além de proporcionar ambientes de trabalho mais saudáveis a todos estes trabalhadores tão imprescindíveis ao Estado e à toda a população.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021

Cleonice Ribeiro
Presidente

14



Sede Central: